



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13677.000127/97-60
Recurso nº : 128.174
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991
Recorrente : ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão : 103-20.884

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - A hipótese prevista no art. 168 do CTN é de decadência, que somente se opera por inação do titular do direito. Com a entrega da DIRPJ/91, cristalizou-se o direito à devolução do excedente dos duodécimos antecipados relativamente ao imposto devido, mediante restituição automática. Por ser automática, a restituição alvitada independia de requerimento, produzindo os mesmos efeitos a declaração apresentada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13677.000127/97-60

Acórdão nº : 103-20.884

Recurso nº : 128.174

Recorrente : ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA

RELATÓRIO

1. Pelas petições de fls. 01 e 09, o contribuinte solicitou compensação das quantias de R\$ 99.600,70 e R\$ 52.425,05, em virtude de recolhimento de IRPJ antecipado, duodécimos, referentes ao exercício de 1991, período-base 1990, conforme DARF's originais anexados a fls. 03/05.

2. Os pedidos de compensação foram protocolizados em 10/12/97 e 13/01/98, e os DARF's que ensejaram o pleito correspondem a recolhimentos efetuados em 28/09/90, 31/10/90 e 30/09/90, conforme constam das respectivas autenticações bancárias e do "Comprovante de Confirmação de Pagamento", juntado a fls. 10 pela DRF/Divinópolis/MG.

3. Apreciando as compensações requeridas, a Seção de Tributação - - SASIT, da DRF/Divinópolis, indeferiu os pedidos sob dupla fundamentação: a) falta de comprovação de ter havido recolhimento indevido; b) decurso do prazo extintivo de cinco anos, previsto no art. 168, inc. I, do CTN (fls. 11/12).

4. Tomando ciência dessa Decisão em 25/06/98 (AR de fls. 14), a interessada manifestou seu inconformismo com a petição de fls. 14/18, apresentada em 23/07/98, alegando em síntese :

- a) que o tributo que se pretende compensar (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Antecipação de Duodécimo), " *é daqueles sujeitos a lançamento por homologação* " (fls. 15, item 03);
- b) nesses casos, o prazo extintivo somente se dá após o decurso de " *cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13677.000127/97-60

Acórdão nº : 103-20.884

outros cinco anos, esses contados do término final deferido para homologação do lançamento procedido" (fls. 15, "in fine" e 16, "in limine");

- c) para corroborar os argumentos de defesa, menciona diversas decisões judiciais, cujas ementas ou excertos acham-se transcritos a fls. 16/17;
- d) nessa ordem de idéias, assevera que, tendo as homologações tácitas ocorrido em 28/09/95, 30/10/95 e 30/11/95, datas a partir das quais são contados mais cinco anos, conclui o requerente que seus pedidos têm respaldo no art. 168 do CTN, devendo ser reformulada a Decisão denegatória da DRF/Divinópolis.

5. Encaminhado o expediente à Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG, esta ponderou que *" embora no exercício em questão o crédito de IRPJ apurado na DIRPJ/91 estivesse sujeito à restituição automática, nos autos não consta se a requerente foi contemplada com esse procedimento "*, baixando o processo em diligência para essa verificação (fls. 20).

6. A SASAR - Seção de Arrecadação da DRF/ Divinópolis devolveu o processo à DRJ/ Juiz de Fora, *" informando que o crédito pleiteado não foi objeto de restituição, conforme indicam telas dos sistemas IRPJEST e SIAF" (fls. 23).*

7. Aperfeiçoada a instrução processual, a DRF/ Juiz de Fora, invocando o Ato Declaratório SRF nº 96/99 e os Pareceres PGFN/CAT números 550, 678 e 1538, todos de 1999, bem como o ensinamento de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª Ed., 1995, pág. 521), concluiu que o pagamento antecipado acarreta a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação, refutando a tese de que antes da homologação expressa ou tácita não corre o prazo decadencial de cinco anos (fls. 26).

8. No que tange às decisões judiciais mencionadas na impugnação, a DRJ/Juiz de Fora assevera que estas somente vinculam as partes envolvidas e, pelos fundamentos resumidos no item precedente, indeferiu a solicitação do postulante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13677.000127/97-60
Acórdão nº : 103-20.884

9. Cientificada da Decisão nº 1535/01, da DRJ/Juiz de Fora, em 10/09/01 (AR de fls. 28, verso), a interessada interpôs, em 17/09/01, o recurso de fls. 29/31, no qual reitera a tese de que a contagem do quinquênio somente deve ser iniciada após a homologação tácita, mencionando Acórdão da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes e Acórdãos do STJ, no mesmo sentido defendido pelo recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13677.000127/97-60

Acórdão nº : 103-20.884

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, relator

10. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos para sua admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

11. O pagamento antecipado, nos lançamentos por homologação (art. 150, "caput", do CTN), extingue o crédito tributário correspondente, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (§ 1º do art. 150 do CTN).

12. A lição do saudoso e festejado tributarista Aliomar Baleeiro, mencionada na decisão recorrida, confere ao art. 150 do CTN o seu correto alcance, qual seja :

"Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo o lançamento "a posteriori" : a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário."

13. Tal interpretação está em absoluta harmonia com o art. 142 do CTN, segundo o qual compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, descrevendo o "iter" a ser percorrido para esse fim.

14. Voltando ao magistério de Baleeiro, o mesmo reportou-se ao § 1º do art. 150 do CTN, explicitando que este dispositivo *"imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação."*

15. O consagrado jurista arremata sua linha de raciocínio nos seguintes termos : *" Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13677.000127/97-60

Acórdão nº : 103-20.884

16. Por conseguinte, entendo acertada, sob esse aspecto, a inadmissibilidade da tese do decênio, para efeito decadencial nos lançamentos por homologação, como bem ressaltado na decisão contestada.

17. Igualmente, as decisões judiciais trazidas à colação, tanto na fase impugnatória, quanto na recursal, só produzem efeito "*inter-partes*", não aproveitando a terceiros, cabendo aditar, ainda, não ser essa a melhor doutrina, conforme acórdãos em sentido contrário, prolatados em diferentes instâncias da Justiça Federal.

18. Contudo, afigura-se-me que alguns aspectos da questão estão a merecer uma melhor apreciação, conforme se discorrerá mais adiante.

19. O art. 168 do CTN, base do indeferimento dos pedidos do recorrente, tanto na decisão da DRF/Divinópolis, quanto da DRJ/Juiz de Fora, dispõe sobre "*extinção de direito*", tratando-se de hipótese de decadência, diferente da prescrição, cuja ocorrência não extingue o direito, mas sim a prerrogativa de ação correspondente a esse direito.

20. Feita essa distinção, no mais são comuns as circunstâncias que determinam se opere a decadência ou a prescrição, isto é, a inação ou omissão do sujeito ativo do direito.

21. Em outras palavras: o alheamento ou negligência do titular do direito é que enseja a decadência (perda do direito) ou a prescrição (subsiste o direito, mas há perda da faculdade de acioná-lo).

22. Ora, no caso dos autos, está claramente informado que o contribuinte promoveu o recolhimento do IRPJ do exercício de 1991 antecipadamente, na forma de duodécimos, durante o período-base de 1990 (setembro, outubro e novembro).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13677.000127/97-60

Acórdão nº : 103-20.884

23. Assim, apenas quando da entrega da DIRPJ/91, ano-base 1990, é que ficaria exteriorizado o direito a eventual restituição, pois os duodécimos recolhidos representavam antecipação do IRPJ apurado da declaração, podendo haver diferença a pagar ou a receber (restituição).

24. Portanto, penso que só com a entrega da declaração de rendimentos, provavelmente em abril de 1991 (do processo não consta a data de entrega), é que estaria evidenciado "*se e quanto*" haveria de direito à restituição.

25. Consoante informado pela DRJ/Juiz de Fora, o crédito de IRPJ apurado na DIRPJ/91 estaria sujeito à "*RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA*" (fls. 20), confirmada essa situação pelo documento juntado pela SASAR da DRF/Divinópolis, a fls. 21.

26. Assim, não cabe alegar omissão do titular do direito à restituição, enquanto esse direito não estivesse materializado pela entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ou seja, antes disso nenhum ato omissivo poder-se-lhe-á imputar para efeito de contagem do termo decadencial.

27. Além do mais, não raro o Fisco pode, mediante revisão nas declarações de rendimentos, alterar os valores a restituir, ou saldo a pagar, acontecendo, às vezes, que o contribuinte que almejava uma restituição acaba sendo contemplado com um lançamento complementar, deixando de existir eventual reembolso para, em seu lugar, surgir uma obrigação correspondente à diferença apurada pelos órgãos da SRF.

28. Assim, *venia permissa*, ousou divergir da tese, no caso dos autos, de que o termo inicial da contagem decadencial faz-se a partir da data do recolhimento pois não se pode, nesse data, vislumbrar qualquer omissão do interessado, pela inexistência de eventual e futuro direito de reembolso ou compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13677.000127/97-60

Acórdão nº : 103-20.884

29. Mas a minha discrepância de pontos de vista não cessa por aí. Outros aspectos jurídicos devem ser abordados e sobre eles meditar.

30. Por exemplo : a pessoa física isenta, em muitos casos, está dispensada da entrega da declaração, consoante esclarecido nos Manuais de Orientação fornecidos pela SRF.

31. Entretanto, os mesmos Manuais alertam que, se por qualquer razão o contribuinte sofreu retenção na fonte, para poder receber a restituição deverá ele entregar a declaração de rendimentos, onde constará a demonstração do imposto a restituir.

32. Com tal providência, o contribuinte se habilita à restituição, desconhecendo-se a obrigatoriedade de requerimento formal pleiteando-a pois, nesses casos, opera-se "*RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA*".

33. Se, por múltiplas razões, ocorrer atraso na restituição, ainda que pretendesse, o contribuinte é orientado para não requerer a devolução, pois esta ocorrerá automaticamente, após esgotadas todas as fases de processamento e verificação pertinentes.

34. Significa isso que a entrega da declaração de rendimentos, acusando valores a restituir, importa em pleitear devolução do excesso recolhido a título antecipatório, em relação ao imposto devido na declaração.

35. Não se pode esquecer que a decadência somente se opera quando o titular de um direito não o exercita, durante um certo lapso de tempo, provocando a perda ou extinção desse direito.

36. Tendo o contribuinte realizado os procedimentos competentes para reaver o excedente dos tributos recolhidos antecipadamente em relação ao "*quantum*" devido, para habilitar-se à *RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA*, não poderá ele ser tachado de omissor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13677.000127/97-60

Acórdão nº : 103-20.884

e retirar-lhe o direito à restituição (mediante compensação), pois se omissão houve, estará ela no pólo oposto da relação jurídica.

CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002


PASCHOAL RAUCCI

